



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/10/2025 20:15:24.717 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5024/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 5.024, de 2023.

Institui o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado WELITON PRADO, institui o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Saúde; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Educação o projeto foi aprovado com uma Emenda.

Na Comissão de Saúde o projeto e a Emenda adotada pela Comissão de Educação foram aprovados na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Vencido o prazo regimental, não apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) dispõem que o exame de compatibilidade e adequação se faz mediante a análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Além disso, a Norma Interna prevê que a



* C D 2 5 1 6 8 1 3 3 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

análise deve observar outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Do exame da proposição, observa-se que ela gera despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF, ao determinar a criação de Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais (CRIE) em todos os municípios brasileiros.

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A mesma exigência consta do art. 129 da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário-financeiro e a respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados, não foram apresentadas.

Adicionalmente, observa-se que o projeto e o substitutivo adotado pela Comissão de Saúde também geram aumento de despesas, sendo essas discricionárias da União, ao determinar a realização de campanhas publicitárias e exigir a capacitação contínua dos servidores envolvidos na política pública

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Dessa forma, aplica-se ao projeto o disposto no art. 132 da LDO 2025, que determina que a proposição deve estar acompanhada das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrará em vigor e para os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas. Tais estimativas também não foram apresentadas.

As emendas aprovadas na Comissão de Educação têm caráter meramente normativo e não implicam impacto financeiro ou orçamentário, razão pela qual não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação orçamentária.

Todavia, considerando o mérito da proposta, propõe-se a subemenda de adequação ao substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, de forma a sanar as incompatibilidades apontadas e torná-lo compatível com a legislação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.024 de 2023, da Emenda Adotada pela Comissão de Educação (CE), forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), com as duas Subemendas de Adequação em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 5 1 6 8 1 3 3 3 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/10/2025 20:15:24.717 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5024/2023
PRL n.1

Projeto de Lei nº 5.024, de 2023.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO
PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023.**

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01 de 2025

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao PL 5024/2023 a seguinte redação:

“Art. 3º Deverá ser estimulado, por meio do Ministério da Saúde, processos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre a imunização do paciente oncológico no Sistema Único de Saúde.”

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 5 1 6 8 1 3 3 3 5 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251681335800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/10/2025 20:15:24.717 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5024/2023
PRL n.1

Projeto de Lei nº 5.024, de 2023.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO
PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023.**

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02 DE 2025

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao PL 5024/2023 a seguinte redação:

“Art. 4º Deverão ser realizadas campanhas nacionais e regionais de conscientização sobre a prevenção do câncer, incluindo ações voltadas à vacinação de pacientes oncológicos com as vacinas disponíveis no Programa Nacional de Imunizações.”

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251681335800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 1 6 8 1 3 3 5 8 0 0 *